



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 169604/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA,  
PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 168/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito de Sapopema referente ao exercício de 2018. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas inferior a 5%. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Sapopema, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de *Gimerson de Jesus Subtil* (Prefeito nos períodos de 01/01 a 09/04/2018 e de 10/05 a 23/12/2018) e de *Paulo Maximiano de Souza Junior* (Prefeito nos períodos de 10/04 a 09/05/2018 e 24/12 a 31/12/2018).

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados frente as normas das Instruções Normativas n.º 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou as seguintes restrições (Instrução n.º 1884/19-CGM, peça 10):

- (i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e
- (ii) relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Ao final, concluiu que tais apontamentos ensejam a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

O Município de Sapopema apresentou contraditório à peça 18.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 3425/19-CGM (peça 19), reputou regularizado o item referente ao Relatório do Controle Interno, tendo em conta a juntada dos documentos considerados faltantes no exame inicial (pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB).

De outro lado, manteve a irregularidade atinente ao déficit orçamentário, não aceitando as alegações de que o resultado negativo decorreu do déficit apurado no exercício anterior; que houve a realização de investimentos tanto na parte Administrativa quanto nas áreas de saúde e educação; que foram promovidos pagamentos de contrapartidas financeiras referentes à realização de convênios com a União; e que foram amortizados parcelamentos de dívidas municipais.

Segundo a unidade, tais justificativas não atenuam o déficit, mas comprovam “o descontrole das contas públicas uma vez que avaliando o resultado deficitário [...] verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo”.

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, opinou pela intimação do Município “para que informe e/ou demonstre que a servidora *Edimara Aparecida da Silva Cruz*, ocupante do cargo de controladora interna, possui conhecimento técnico para o adequado desempenho das funções”. Quanto ao mérito, acompanhou o opinativo técnico pela irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário (Parecer n.º 798/19-4PC, peça 20).

Em Despacho de n.º 1210/19-GCDA (peça 21), acolhi a diligência sugerida pelo *Parquet* e, em resposta, o Município apresentou a petição anexada à peça 26 (Petição Intermediária n.º 684525/19).

Devolvidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta manteve as conclusões exaradas na análise anterior. Especificamente acerca dos questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas quanto à qualificação da controladora interna, entendeu que os documentos apresentados pelo ente municipal se prestaram a demonstrar a sua aptidão para o desempenho da referida função (Instrução n.º 169/20-CGM, peça 27).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, em Parecer Ministerial de n.º 46/20-4PC (peça 28), o *Parquet* concluiu que restou devidamente comprovada a qualificação da controladora interna. Quanto à restrição decorrente do déficit orçamentário do exercício, entendeu ser possível a sua conversão em ressalva, uma vez que o percentual deficitário é inferior ao limite de 5% tolerado pela jurisprudência desta Corte.

É o relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De análise do feito, verifica-se que pende de análise apenas a restrição decorrente do déficit orçamentário das fontes não vinculadas.

Conforme se extrai da instrução processual, o Município apresentou o seguinte resultado:

#### 2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
3 - Soma da Receita (1+2)	14.136.189,37	100,00	15.580.446,64	100,00	15.672.734,30	100,00	17.070.892,47	100,00
6 - Soma da Despesa (4+5)	13.743.696,66	97,22	14.656.089,73	94,07	14.895.983,18	95,04	16.520.539,58	96,78
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	392.492,71	2,78	924.356,91	5,93	776.751,12	4,96	550.352,89	3,22
8 - Interferências Financeiras	-765.084,24	-5,41	-836.770,36	-5,37	-773.373,70	-4,93	-826.474,07	-4,84
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-372.591,53	-2,64	87.586,55	0,56	3.377,42	0,02	-276.121,18	-1,62
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	6.208,65	0,04	88.157,34	0,57	3.377,42	0,02	-276.121,17	-1,62
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-98.032,69	-0,69	-470.624,22	-3,02	-382.466,88	-2,44	-379.089,46	-2,22
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-91.824,04	-0,65	-382.466,88	-2,45	-379.089,46	-2,42	-655.210,63	-3,84



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir dos dados acima, observo que o déficit constatado foi correspondente a -1,62% das receitas da entidade. O resultado financeiro acumulado, por seu turno, atingiu o percentual de -3,84.

Diante do entendimento adotado por este Tribunal<sup>1</sup> no sentido de que déficits inferiores a 5% apresentam baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário-financeira, é que converto a irregularidade em ressalva.

### III. VOTO

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Sapopema referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Gimerson de Jesus Subtil (Prefeito nos períodos de 01/01 a 09/04/2018 e de 10/05 a 23/12/2018) e de Paulo Maximiano de Souza Junior (Prefeito nos períodos de 10/04 a 09/05/2018 e 24/12 a 31/12/2018), RESSALVANDO o déficit orçamentário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

---

<sup>1</sup> A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 141/18-S1C e 100/18-S2C.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SAPOPEMA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores *Gimerson de Jesus Subtil* (Prefeito nos períodos de 01/01 a 09/04/2018 e de 10/05 a 23/12/2018) e de *Paulo Maximiano de Souza Junior* (Prefeito nos períodos de 10/04 a 09/05/2018 e 24/12 a 31/12/2018), **com ressalva** em face do déficit orçamentário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente